

Processo n.º 2325/2018

# Município de Arruda dos Vinhos

Gerência de 2018

RELATÓRIO 8/2021

VERIFICAÇÃO INTERNA DE CONTAS



## ÍNDICE

1 – SUMÁRIO EXECUTIVO .....	3
1.1 – NOTA PRÉVIA .....	3
1.2 – PRINCIPAIS CONCLUSÕES .....	3
2 – RECOMENDAÇÕES .....	4
3 – CONTRADITÓRIO.....	5
4 - EXAME DA CONTA .....	7
5 - DILIGÊNCIAS EFETUADAS .....	9
6 – TAXAS DE EXECUÇÃO ORÇAMENTAL.....	9
7 – ATRIBUIÇÃO DE APOIOS FINANCEIROS.....	9
8 – CONTRATAÇÃO PÚBLICA .....	12
9 – EQUILÍBRIO ORÇAMENTAL.....	15
10 – ENDIVIDAMENTO MUNICIPAL.....	15
11 – ACORDO DE REGULARIZAÇÃO DE DÍVIDAS E FACTORING.....	16
12 – CERTIFICAÇÃO LEGAL DE CONTAS (CLC) .....	16
13 – ACATAMENTO DAS RECOMENDAÇÕES VIC 2014 .....	17
14 – NORMA DE CONTROLO INTERNO .....	18
15 – CONTABILIDADE DE CUSTOS.....	18
16 – IMPLEMENTAÇÃO DO SNC-AP.....	19
17 – APRECIÇÃO DO CONTRADITÓRIO PESSOAL E INSTITUCIONAL .....	19
18 – CONCLUSÃO .....	20
19 – VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO .....	20
20 – EMOLUMENTOS .....	20
21 – DECISÃO .....	21
FICHA TÉCNICA .....	23
CONSTITUIÇÃO DO PROCESSO.....	23

## Relatório de Verificação Interna de Contas – DA IX – UAT.2

### 1 – SUMÁRIO EXECUTIVO

#### 1.1 – NOTA PRÉVIA

Em cumprimento do Programa de Fiscalização do Departamento de Auditoria IX – Unidade de Apoio Técnico 2 (DA IX – UAT.2), aprovado pelo Tribunal de Contas foi realizada a verificação interna efetuada à conta de gerência do Município de Arruda dos Vinhos relativa ao período de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 2018, da responsabilidade dos elementos constantes da respetiva relação nominal<sup>1</sup>.

O exame da conta foi feito tendo presente o n.º 2 do artigo 53.º da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC)<sup>2</sup> e ainda o disposto na Resolução n.º 06/03 – 2ª Secção, de 18 de dezembro<sup>3</sup>.

#### 1.2 – PRINCIPAIS CONCLUSÕES

As desconformidades detetadas na verificação interna da conta de gerência de 2018, suscitam a formulação das seguintes conclusões:

- I. O Resultado Operacional do Exercício apresenta-se negativo devido ao aumento de custos com pessoal e amortizações do exercício, mantendo-se, igualmente, negativo em 2019, pelo que será de recomendar à entidade que diligencie pela regularização desta situação.
- II. O Princípio da Especificação previsto na alínea f) do ponto 3.1 do POCAL não foi cumprido na medida em que foi utilizada a rubrica 05 – *Subsídios* para registo de despesas com apoios financeiros não enquadráveis na referida rubrica orçamental, situação que seria passível de eventual responsabilidade financeira sancionatória, de acordo com a alínea d), do n.º 1, do art.º 65.º da LOPTC. No entanto, face às alegações do PCM e ao facto de ter sido assumida a incorreção, associado ao compromisso de acatar a recomendação do cumprimento daquele Princípio, nomeadamente, as regras que sobre a matéria constam da NCP 26 - Contabilidade e Relato Orçamental integrante do SNC-AP, entende-se ser de afastar a imputação de responsabilidade financeira.

---

<sup>1</sup> Fls. 292 – Anexo A do Relato.

<sup>2</sup> Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 20/2015, de 09 de março e alterada posteriormente pelo art.º 248º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, pela Lei n.º 2/2020, de 31 de março, e pela Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho.

<sup>3</sup> Publicada no Diário da República, II Série, n.º 5, de 07 de janeiro de 2004

- III. Não existe um regulamento autárquico para atribuição de apoios às entidades de âmbito local que incorpore critérios de atribuição rigorosos e transparentes, propiciando uma boa gestão financeira autárquica.
- IV. i) O Município não publicitou diversos contratos no Portal dos Contratos Públicos, no prazo fixado legalmente, não tendo dado cumprimento ao disposto nos artigos 127.º e 465º do CCP;
- ii) Foram realizados pagamentos relativos a diversos contratos antes da publicitação no Portal dos Contratos Públicos, em violação de normas sobre o pagamento de despesas públicas e de normas da contratação pública;

Estas situações seriam passíveis de eventuais infrações financeiras sancionatórias, de acordo com as alíneas l) e b), do n.º 1, do art.º 65.º da LOPTC, no entanto as alegações apresentadas pelo PCM permitem afastar a eventual responsabilidade financeira, por se considerar justificada a ocorrência excecional das situações evidenciadas e por os contratos dos anos subsequentes estarem publicitados e estar em curso a implementação do mecanismo de controlo associado.

- V. A inventariação e integração no património do Município de diversos terrenos, imóveis e infraestruturas não se encontram ainda concluídas, conforme Reserva constante da Certificação Legal de Contas.
- VI. Não está ainda implementada a contabilidade de custos, designadamente de acordo com o que decorre da NCP 27.

## 2 – RECOMENDAÇÕES

Atenta a natureza das conclusões acima expostas, formulam-se as seguintes recomendações ao atual órgão executivo municipal, apesar de, em sede de contraditório institucional, ter sido feita uma consideração sobre as mesmas:

- Tendo em consideração que os resultados operacionais se apresentam negativos, a autarquia pondere a melhor forma de ultrapassar esta situação, prevenindo assim as consequências que da mesma poderão advir no futuro;
- Elaborar um regulamento autárquico para atribuição de apoios às entidades de âmbito local, regendo-se esses incentivos por critérios rigorosos, transparentes, de acordo com a boa gestão financeira autárquica;
- Observar as normas que regulam a contratação pública, nomeadamente, na publicitação dos contratos, conforme definido na Portaria n.º 57/2018, de 26/02;
- Implementar um procedimento de controlo interno que garanta que os pagamentos são efetuados após a publicitação do respetivo contrato no portal dos Contratos Públicos;

- Concluir o processo de inventariação e valorização do património municipal, bem como acautelar a valorização da totalidade dos bens atendendo aos critérios plasmados no SNC-AP, de modo a refletir no seu Balanço uma imagem fidedigna da posição patrimonial da autarquia, por forma a resolver a reserva constante da Certificação Legal de Contas;
- Proceder à implementação da contabilidade de custos, em conformidade com a Norma de Contabilidade Pública (NCP) 27 - Contabilidade de Gestão, no âmbito da entrada em vigor do SNC-AP;
- Atualizar e aprovar a Norma de Controlo Interno, de modo a manter em funcionamento o sistema de controlo interno adequado às atividades da autarquia, assegurando o seu acompanhamento e avaliação permanente, de acordo com o ponto 2.9.3 do POCAL e artigo 9.º do SNC-AP.

### 3 – CONTRADITÓRIO

No âmbito do exercício do contraditório, consagrado nas normas constantes dos artigos 13º e 61º, n.º 6, este último aplicável por força da remissão constante do artigo 67.º, n.º 3, todos da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC)<sup>4</sup>, os responsáveis<sup>5</sup> identificados no quadro seguinte foram citados<sup>6</sup>, em 22 de Abril de 2021 para, querendo, se pronunciarem sobre os factos insertos no Relato de Verificação Interna de Contas do Município de Arruda dos Vinhos - Gerência de 2018:

Exercício do contraditório			
Nome	Cargo	Período de responsabilidade	Observações
Institucional - Presidente da Câmara Municipal		De 2018 até à presente data	Pronunciou-se em contraditório
André Filipe dos Santos Matos Rijo	Presidente	01-01-2018 a 31-12-2018	Não se pronunciou em contraditório pessoal
Carla Teresa Munhoz Pinheiro	Vereadora	01-01-2018 a 31-12-2018	Não se pronunciou em contraditório
Francisco do Vale Antunes	Vereador	01-01-2018 a 31-12-2018	Não se pronunciou em contraditório
Luís Manuel Gonçalves Rodrigues	Vereador	01-01-2018 a 31-12-2018	Pronunciou-se em contraditório
Maria Cecília Carvalho Alves Frutuoso Moleiro	Vereadora	01-01-2018 a 31-12-2018	Não se pronunciou em contraditório
Maria José Duarte Antunes	Vereadora	06-08-2018	Não se pronunciou em contraditório

<sup>4</sup> Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 20/2015, de 09 de março, e posteriormente pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, pela Lei n.º 2/2020, de 31 de março, e pela Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho.

<sup>5</sup> Fls. 474 – Anexo 1 do Anteprojeto de Relatório.

<sup>6</sup> Fls. 476 a 487 - Anexo 2 do Anteprojeto de Relatório.

Exercício do contraditório			
Nome	Cargo	Período de responsabilidade	Observações
Mário Augusto Anágua Carvalho	Vereador	01-01-2018 a 31-12-2018	Não se pronunciou em contraditório
Rute Miriam Soares dos Santos	Vereadora	01-01-2018 a 31-12-2018	Não se pronunciou em contraditório

Nessa conformidade, foram citados os oito responsáveis que integraram o órgão executivo na gerência de 2018, bem como o atual Presidente da Câmara Municipal.

Conforme é evidenciado no quadro acima exposto, o direito de contraditório institucional foi exercido, assim como o contraditório pessoal do Vereador, Luís Manuel Gonçalves Rodrigues. Os restantes membros do executivo camarário não se pronunciaram em sede de alegações.

Assim, o atual Presidente da Câmara Municipal apresentou alegações, pronunciando-se sobre os pontos 2, 5, 6, 10,12,13, 15 e 16 do relato, encontrando-se as mesmas inseridas em cada uma das matérias versadas ao longo deste Relatório.

No ofício de pronúncia é referido ainda que *“Desde outubro de 2013, momento em que este Presidente da Câmara assumiu funções, em todos os exercícios económicos, assim como nas opções de gestão, tem imperado um forte sentido de responsabilidade e respeito intergeracional, na tentativa de controlar e reduzir passivos, assegurar prazos médios de pagamento (PMP) confortáveis (inferiores a 60 dias), e manter os níveis de execução orçamental em valores superiores a 85%.*

*De salientar ainda o esforço gradual e contínuo para devolver anualmente ao Município de Arruda dos Vinhos um equilíbrio financeiro que permita assegurar o bom e regular funcionamento dos serviços, assim como encarar o futuro com a robustez económica que é exigível ao setor autárquico.”*

O responsável, Luís Manuel Gonçalves Rodrigues, apresentou pronúncia pessoal, referindo que foi substituído duas ou três vezes pela Vereadora Maria José Duarte Antunes e afirmando o seguinte:

*“(…) não lhe foi atribuído qualquer pelouro, assim como também não foi a quem o substituiu, em algumas reuniões, durante o ano de 2018, limitando-se a comparecer nas reuniões de Câmara e a exercer os seus direitos, no cumprimento do Estatuto da Oposição.”*

Acrescentou ainda que *“(…) não teve qualquer participação, direta ou indireta, nas situações detetadas e mencionadas no Relatório de Verificação Interna de Contas e que dizem respeito a procedimentos internos dos serviços da Câmara em articulação com o Sr. Presidente da Câmara e os Srs. Vereadores com a atribuição de pelouros.”*

As alegações anteriores serão tidas em consideração nos pontos seguintes deste Relatório.

#### 4 - EXAME DA CONTA

O exame da conta foi realizado tendo presente o disposto no n.º 2, do art. 53.º, da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC)<sup>7</sup> e ainda o disposto na Resolução n.º 06/03 - 2.ª S, de 18 de dezembro e no artigo 128.º do Regulamento do Tribunal de Contas<sup>8</sup>.

Foram seguidas as Instruções aplicáveis, no caso as constantes da Resolução n.º 04/01, 2.ª S, de 12 de julho, e, pelo exame dos documentos enviados, conclui-se que o resultado da gerência é o que consta da seguinte demonstração numérica:

Unid.: Euro

Gerência de 2018	Conta de Documentos (Mapa de Contas de ordem)		Conta de Dinheiro (Mapa de Fluxos de Caixa)	
<b>Município de Arruda dos Vinhos</b>				
<b>Débito:</b>				
Saldo de abertura	851 057,31		336 727,43	
Entradas	181 274,77	1 032 332,08	14 783 338,83	15 120 066,26
<b>Crédito</b>				
Saídas	143 270,38		14 828 246,37	
Saldo de encerramento	889 061,70	1 032 332,08	291 819,89	15 120 066,26

A mesma reflete o resultado das operações financeiras constantes dos Mapas de Fluxos de Caixa e Contas de Ordem<sup>9</sup> do Município.

Conforme Balanço<sup>10</sup>, Demonstração de Resultados<sup>11</sup>, Anexo às Demonstrações Financeiras<sup>11</sup> e Mapas de Controlo Orçamental<sup>12</sup>, apresentam-se de seguida os montantes globais dos Ativo, Passivo e Fundos Próprios, a estrutura de resultados da entidade, os dados de execução orçamental, bem como a data de aprovação da Norma de Controlo Interno<sup>13</sup>.

Unid.: Euro

Balanço 31/12/2018	Ativo	Passivo	Fundos Próprios
<b>Município de Arruda dos Vinhos</b>	36 118 102,63	13 641 957,96	22 476 144,67

<sup>7</sup> Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, sucessivamente alterada e republicada pela Lei n.º 20/2015, de 9 de março, e posteriormente pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, pela Lei n.º 2/2020, de 31 de março, e pela Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho.

<sup>8</sup> Aprovado em reunião do Plenário Geral, de 24 de janeiro de 2018 e publicado no DR, 2.ª série, n.º 33, de 15 de fevereiro de 2018.

<sup>9</sup> Fls. 297 a 300 – Anexo B do Relato.

<sup>10</sup> Fls. 302 e 303 – Anexo C do Relato.

<sup>11</sup> Fls. 305 a 310 – Anexo D do Relato.

<sup>12</sup> Fls. 312 a 317 – Anexo E do Relato.

<sup>13</sup> Fls. 319 a 327 – Anexo F do Relato.

Unid: Euro

Norma de Controlo Interno	Resultados		Execução Orçamental		
Aprovada pelo órgão executivo em 29/05/2002 e teve a última alteração em 26/05/2014	Resultados Operacionais	-276 821,22	Receta	Previsões Corrigidas	15 366 049,40
	Resultados Financeiros	528 828,61		Receita Cobrada Líquida	13 941 432,82
	Resultados Correntes	252 007,39		Taxa Execução	90,73%
	Resultados Extraordinários	196 688,25	Despesa	Dotações Corrigidas	15 366 049,40
	Resultado Líquido do Exercício	448 695,64		Despesas Pagas	13 966 731,42
			Taxa Execução	90,89%	

Os Resultados Operacionais são negativos, potenciados pelo aumento de custos com pessoal e amortizações do exercício, embora registando uma melhoria relativamente ao ano anterior, passando de (€ 532 653,43) em 2017 para (€ 276 821,22) em 2018, devido ao aumento dos proveitos relacionados com taxas e impostos e transferências obtidas.

Os Resultados Financeiros<sup>14</sup> positivos resultam do facto da autarquia ter obtido proveitos e ganhos essencialmente, de rendimentos de imóveis superiores aos custos e perdas, que respeitam aos juros suportados.

Os Resultados Extraordinários<sup>15</sup> são positivos em € 196 688,25, em consequência, essencialmente, dos valores registados em proveitos e ganhos extraordinários de Correções relativas a exercícios anteriores e dos Subsídios ao investimento.

Em suma, o Resultado Líquido do Exercício apresenta-se positivo, apesar dos Resultados Operacionais negativos.

Em sede de contraditório, o atual Presidente da Câmara Municipal vem esclarecer que “(...) *uma das razões pela qual os resultados operacionais apresentam valores negativos (ou tão negativos), prende-se com a “velha” problemática do registo dos subsídios ao investimento em POCAL, na medida em que o classificador patrimonial determina que os custos (normalmente amortizações de imobilizado) são considerados custos operacionais, enquanto que os proveitos (provenientes de contratos-programa e fundos comunitários) recaem em proveitos extraordinários.*”

Efetivamente, a contabilização dos subsídios ao investimento provoca um desequilíbrio entre os resultados operacionais e os resultados extraordinários, contudo, o valor em causa (185.994,79 €) não seria suficiente para tornar os Resultados Operacionais positivos.

<sup>14</sup> Fls. 310 – Anexo D do Relato.

<sup>15</sup> Fls. 310 – Anexo D do Relato.



Sendo certo que, em geral as entidades públicas, e em particular, as autarquias locais, não visam o lucro, é inegável que os recursos são limitados pelo que terá de existir uma maior exigência por parte dos órgãos executivos das autarquias, na procura de melhores resultados do ponto de vista do cumprimento das suas atribuições e competências, com um menor grau de gastos.

Em 2019, verifica-se que a entidade continua a apresentar Resultados Operacionais negativos, situação que deverá ser regularizada, a fim de prevenir as consequências que da mesma poderão advir no futuro.

## 5 - DILIGÊNCIAS EFETUADAS

A fim de esclarecer as questões suscitadas aquando da análise da presente conta e suprir a falta de alguns documentos, expediram-se ofícios dirigidos ao Presidente da Câmara Municipal<sup>16</sup> que enviou os documentos e respostas<sup>17</sup>, que se dão aqui por reproduzidos, tendo sido explicadas as questões levantadas e enviados os documentos solicitados, sendo, no entanto, de evidenciar as situações apresentadas nos pontos seguintes.

## 6 – TAXAS DE EXECUÇÃO ORÇAMENTAL

Mapas de Controlo Orçamental	2017	2018	2019
Taxa de Execução da Receita	85,01%	90,73%	92,18%
Taxa de Execução da Despesa	84,43%	90,89%	92,09%

O Município de Arruda dos Vinhos apresenta taxas de execução orçamental da receita em 2017, 2018 e 2019<sup>18</sup> acima dos 85%, cumprindo o previsto no n.º 3 do artigo 56.º do Regime Financeiro das Autarquias Locais e Entidades Intermunicipais (RFALEI)<sup>19</sup>.

## 7 – ATRIBUIÇÃO DE APOIOS FINANCEIROS

Em sede verificação interna de contas analisou-se a rubrica *05.01.03 - Subsídios - Sociedades e quase-sociedades não financeiras - Privadas*, para verificação da natureza das despesas aí consideradas. Os subsídios registados nesta rubrica, embora, tendo a natureza de transferências correntes, revestem-se, contudo, de características especiais. Assim, para efeitos do classificador económico da receita e da despesa<sup>20</sup>, consideram-se *Subsídios*, os fluxos financeiros não reembolsáveis das autarquias locais para as empresas públicas municipais e intermunicipais ou empresas participadas, com o objetivo de influenciar níveis de produção, preços ou remunerações dos fatores de produção.

<sup>16</sup> Fls.329 a 334 – Anexo G do Relato.

<sup>17</sup> Fls. 336 a 342 – Anexo H do Relato.

<sup>18</sup> Fls. 344 a 363 – Anexo I do Relato.

<sup>19</sup> Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, objeto de sucessivas alterações e republicação pela Lei n.º 51/2018, de 16 de agosto.

<sup>20</sup> Fls. 366 – Anexo J do Relato.

Nesse sentido, solicitou-se informação ao Município sobre a tipologia de entidades apoiadas, o qual remeteu os elementos solicitados desagregando os valores registados na rubrica 05.01.03, que se resumem no seguinte quadro:

Município de Arruda dos Vinhos - Ano 2018	
Pagamentos na CE 050103	Valor Pago (€)
Apoio Financeiro ao complemento de atividades educacionais	66 528,00
Apoio Financeiro ao desenvolvimento de atividades artísticas	5 160,00
Apoio Financeiro ao desenvolvimento de atividades com crianças NEE	3 600,00
Apoio Financeiro ao desenvolvimento de atividades culturais	9 450,00
Apoio Financeiro ao desenvolvimento de atividades de apoio às famílias	24 687,50
Apoio Financeiro ao desenvolvimento de atividades desportivas	49 227,60
Apoio Financeiro ao desenvolvimento de atividades juvenis	450,00
Apoio Financeiro ao desenvolvimento de atividades relacionadas com proteção civil	145 000,00
Apoio Financeiro às atividades desenvolvidas pelas EIP	9 704,52
Apoio Financeiro de promoção à Natalidade	1 019,35
<b>Total Geral</b>	<b>314 826,97</b>

O Princípio da Especificação, previsto na alínea f) do ponto 3.1 do POICAL, determina que o orçamento discrimina suficientemente todas as despesas e receitas nele previstas. Sendo que essas despesas e receitas orçamentais devem ser registadas em conformidade com as rubricas previstas no classificador económico das receitas e das despesas (adaptação às autarquias locais do Decreto-Lei n.º 26/2002, de 14 de fevereiro).

Ora, os apoios financeiros a entidades locais (Associações Recreativas e Culturais, Grupos Desportivos, Associação de Bombeiros, etc.) e famílias não se enquadra na nota explicativa da rubrica 05 - Subsídios. Os apoios financeiros são considerados transferências correntes (rubrica 04) ou de capital (rubrica 08) considerando que nestas rubricas são *contabilizadas as importâncias a entregar a quaisquer organismos ou entidades para financiar despesas correntes (ou capital), sem que tal implique, por parte das unidades receptoras, qualquer contraprestação direta para com a autarquia local*<sup>21</sup>.

A Autarquia justifica a utilização desta rubrica de “Subsídios” por ser uma prática de alguns anos, sem que sobre a mesma tivesse recaído qualquer reparo das entidades fiscalizadoras, mostrando-se disponível para corrigir a contabilização deste tipo de apoios financeiros<sup>22</sup>.

Refira-se também que o novo referencial contabilístico na NCP 26 — Contabilidade e Relato Orçamental define que a contabilidade orçamental é processada de acordo com o método das partidas dobradas, sendo para o efeito considerada a classe zero que permitirá registar: a elaboração do orçamento, as alterações, a execução e o encerramento da contabilidade orçamental.

<sup>21</sup> Notas Explicativas ao Decreto-Lei n.º 26/2002, de 14 de fevereiro.

<sup>22</sup> Fls. 342 – Anexo H do Relato.

Aquando dos registos, conjuntamente com as contas da classe zero, deverão ser considerados os classificadores orçamentais que estiverem em vigor. *Os classificadores orçamentais são um elemento estruturante de qualquer sistema de gestão orçamental, pois definem a forma como os orçamentos são apresentados, executados e relatados, tendo uma correlação direta com a transparência e coerência do orçamento.*

A situação relatada traduz-se no incumprimento do Princípio da Especificação, previsto na alínea f) do ponto 3.1 do POCAL, em vigor à data dos factos, passível de eventual responsabilidade financeira sancionatória, de acordo com a alínea d), do n.º 1, do art.º 65.º da LOPTC, da responsabilidade dos elementos do Órgão Executivo em funções em 2018.

Em sede de contraditório, o atual Presidente da CM refere que *“No que respeita ao cumprimento do princípio da especificação, por estar a ser utilizada para pagamento de alguns apoios financeiros a conta de subsídios concedidos, ao invés da conta de transferências correntes, trata-se de um pormenor de natureza contabilística com o qual os serviços responsáveis nunca tinham sido confrontados, e que será tido em consideração de agora em diante, designadamente, aquando da preparação de novos documentos previsionais, sendo de acatar a recomendação proposta.”*

Acrescentando que *“(…) estamos convictos que, pese embora não ter sido utilizada a classificação económica mais correta, tal facto em nada prejudicou a transparência e legalidade dos referidos apoios financeiros, na medida em que cumpriram todos os requisitos legais da despesa (cabimentação prévia, compromisso, verificação de saldo de fundos disponíveis, publicidade, entre outros), tendo inclusivamente sido identificados e arrolados no respetivo mapa de prestação de contas (Mapa de Subsídios Concedidos, em conformidade com a classificação económica utilizada), daí não resultando qualquer prejuízo para o erário público, para além do óbvio rigor da informação contabilística que é exigível.”*

Assim, tendo em conta as alegações apresentadas e o facto de ter sido assumida a incorreção, associado ao compromisso de acatar a recomendação do cumprimento do Princípio da Especificação, nomeadamente, as regras que sobre a matéria constam da NCP 26 - Contabilidade e Relato Orçamental integrante do SNC-AP, entende-se ser de afastar a imputação de responsabilidade financeira.

Ainda no que concerne à concessão de apoios foi o Município questionado quanto à existência de regulamentos que determinem as regras para a sua atribuição. O Município esclareceu que *“a maioria dos apoios são objeto de deliberação anual, que prevê a celebração de contrato, ou atribuição pontual de verba para financiar determinado fim”*<sup>23</sup>. Remetendo apenas o regulamento referente ao “Projeto Esperança”<sup>24</sup>.

---

<sup>23</sup> Fls. 342 – Anexo H do Relato.

<sup>24</sup> Fls. 368 a 371 – Anexo J do Relato.

Em contraditório foi alegado que *“Em matéria de atribuição de apoios às entidades de âmbito local, numa parte específica de apoios a coletividades e associações, os órgãos municipais já aprovaram no final do ano 2020, a Carta Desportiva, que compreende a criação de um conjunto de critérios objetivos para que estas entidades se candidatem à obtenção dos subsídios anuais, sendo que para além disso pretendemos também elaborar um regulamento autárquico, a fim de prever critérios mais rigorosos, transparentes e que contribuam para uma melhoria da gestão financeira autárquica, dando também cumprimento a essa recomendação.”*

A Câmara Municipal nas suas deliberações deverá ter em conta os princípios gerais da atividade administrativa, designadamente, os princípios da legalidade, igualdade, imparcialidade e transparência. Assim, pese embora as alegações anteriores, e a fim de garantir a equidade e o rigor na atribuição dos referidos apoios, quer sejam de carácter financeiro ou não, entende-se recomendar à Autarquia que elabore um regulamento que estabeleça objetivamente os critérios e parâmetros para a concomitante escolha das entidades e organismos a apoiar e do tipo de apoio – financeiro ou outro – a conceder.

## 8 – CONTRATAÇÃO PÚBLICA

Confrontado o Mapa da Contratação Administrativa de 2018 com os contratos publicitados no Portal BaseGov, verificou-se que muitos dos contratos não se encontravam publicados. Nesse sentido, solicitou-se ao MAV, através do ofício de diligências instrutórias, o seguinte:

- i. Comprovativos da publicação no Portal dos Contratos Públicos (BaseGov) de todos os contratos constantes do Mapa da contratação administrativa, nomeadamente, o documento impresso a partir do Portal com a designação “Detalhe do Contrato”;
- ii. Caso existissem contratos constantes no mapa da contratação administrativa que não tivessem sido publicados no Portal dos Contratos Públicos, a justificação da ocorrência e remessa de cópias dos processos de despesa efetuados no âmbito desses contratos;
- iii. Preenchimento de um quadro com a informação relativa aos contratos, nomeadamente, a data do 1.º pagamento e a data da publicação.

Em resposta a Autarquia refere que *“tendo em conta a alteração legislativa do CCP verificaram-se constantemente problemas de integração da plataforma eletrónica “A” no BaseGov, pelo que nem sempre foi possível submeter a informação nesta última. O próprio portal, durante muito tempo não disponibilizou sequer a modalidade “Consulta Prévia”. No entanto, apenas aquando da preparação da presente resposta foi detetada esta situação, a qual, entretanto foi corrigida, mediante a submissão manual da informação em falta.”*<sup>25</sup>

O MAV remeteu o quadro em anexo<sup>26</sup> do qual constam diversos contratos celebrados entre 2015 e 2018 que foram publicitados após os respetivos pagamentos, e muitos desses contratos foram publicitados em outubro de 2020, após a receção do ofício de diligências instrutórias, conforme assumido pelo Município.

---

<sup>25</sup> Fls. 338 – Anexo H do Relato.

<sup>26</sup> Fls. 373 a 387 – Anexo K do Relato.

Verificou-se ainda que os contratos de 2019 e 2020 foram, entretanto, publicitados no Portal dos Contratos Públicos, corrigindo a entidade o incumprimento em matéria de publicitação.

Preceitua o art.º 127.º do CCP<sup>27</sup> o dever, para a entidade adjudicante, de publicitação no portal da internet dedicado aos contratos públicos, da celebração de quaisquer contratos, na sequência de ajuste direto. A alteração ao CCP, introduzida pelo DL n.º 111-B/2017, de 31/08, veio prever o procedimento pré-contratual de consulta prévia, alargando aquela obrigação também a este tipo de procedimento.

O n.º 3 do referido art.º 127.º, prescreve ainda que tal publicitação é *“condição de eficácia do respetivo contrato, independentemente da sua redução ou não a escrito, nomeadamente para efeitos de quaisquer pagamentos”*.

Estabelecendo o normativo aquela consequência, ou seja, a publicitação é *“condição de eficácia do respetivo contrato”*, enquanto não houver publicitação não há contrato eficaz. Consequentemente, não existindo contrato eficaz não é possível proceder a quaisquer pagamentos, o que a parte final do referido n.º 3 torna muito claro, ao prever que a publicitação é condição do contrato *“nomeadamente para efeitos de quaisquer pagamentos”*.

O Município declara que *“nunca houve qualquer intenção ou dolo de desrespeitar as regras legalmente aplicáveis no âmbito do CCP, e caso esse facto ou erro tivesse sido detetado nessa altura, nunca teriam sido executados (ou pagos) trabalhos no âmbito de qualquer contrato cuja perfeição não fosse assumida”*.<sup>28</sup>

Ainda assim, fica comprovado que não se encontra implementado um procedimento de controlo interno associado aos pagamentos que consista na prévia confirmação de publicitação do contrato no BaseGov, originando que 34 contratos não tenham sido comunicados antes de terem sido efetuados os pagamentos que lhes estão associados.

Face ao exposto, entende-se que a realização de pagamentos, de contratos em execução, celebrados por ajuste direto e consulta prévia não publicitados previamente no portal dos contratos públicos, é suscetível de integrar a previsão objetiva da infração tipificada na al. b), do n.º 1, do art.º 65º da LOPTC, por violação de normas sobre o pagamento de despesas públicas, sendo responsáveis pela eventual infração, quem ordenou tais pagamentos, ou seja, o Presidente e o Vice- Presidente da Câmara Municipal, em funções à data dos factos.

Ainda sobre a publicitação, deve referir-se, o disposto no artigo 2.º do DL n.º 111-B/2017, de 31/08, que define que o portal dos contratos públicos se destina a divulgar informação pública sobre os contratos públicos sujeitos ao regime do Código dos Contratos Públicos e que as regras de funcionamento e de gestão do portal são aprovadas por portaria. Nesse sentido, foi publicada a Portaria n.º 57/2018, de 26/02, que no seu artigo 8.º determina os momentos em que os blocos de dados têm de ser transmitidos, definindo que o *Relatório de Formação do Contrato* tem de ser

---

<sup>27</sup> Código dos Contratos Públicos.

<sup>28</sup> Fls. 342 – Anexo H do Relato.

comunicado até 20 dias úteis após a celebração do contrato escrito ou, caso o mesmo não tenha sido outorgado por escrito, 20 dias úteis após o início da sua execução<sup>29</sup>.

Conjugando o anteriormente referido com o disposto no artigo 465º, n.º 1 do CCP que estabelece que *“A informação relativa à formação e à execução dos contratos públicos sujeitos à parte II é obrigatoriamente publicitada no portal dos contratos públicos (...)”*, conclui-se que quanto aos referidos contratos, não foi cumprido o prazo de 20 dias úteis após a celebração do contrato para a comunicação no Portal BaseGov.

O incumprimento do referido dever de publicitação no prazo fixado pode qualificar-se como uma violação de normas legais ou regulamentares relativas à contratação pública e, assim, ser suscetível de aplicação da previsão da infração da al. l), do n.º 1, do art.º 65º da LOPTC, sendo o Presidente da Câmara Municipal, em funções em 2018, responsável pela eventual infração.

Em contraditório, o atual Presidente da Câmara Municipal alega o seguinte:

*“Tratou-se (...) de um erro induzido pelo sistema informático, admitindo-se também o desconhecimento desses problemas por parte dos utilizadores da plataforma, assim como da não integração no portal, e a respetiva publicitação. Só no momento da verificação da conta de gerência, foi detetada essa situação, e de forma imediata, procedeu-se à publicitação, (...)”*

Em aditamento, ressalva que *“este município aderiu ao uso da plataforma eletrónica desde o momento inicial da entrada em vigor do CCP, e que sempre utilizou esse meio para a formação de contratos, a fim de garantir a fiabilidade, legalidade e a transparência dos respetivos procedimentos concursais, (...). Mais se informa que já está em curso a preparação de uma alteração à Norma de Controlo Interno, na qual será introduzida esta questão, a fim de incluir a verificação da publicitação aquando da conclusão do procedimento, assim como no momento da emissão da Ordem de Pagamento. Mais, não estando vertido em sede de regulamento interno, já foram desde logo instruídos os Serviços para não consignar qualquer empreitada ou solicitar o fornecimento de bens ou serviços sem que a publicitação tenha ocorrido. Também a Secção de Contabilidade passará de imediato a verificar a data de publicitação no BASEGOV, no momento prévio à emissão da ordem de pagamento.”*

Face às alegações apresentadas e considerando que os contratos dos anos seguintes se encontram publicitados, entende-se afastar a imputação de responsabilidades financeiras, mantendo-se as recomendações do cumprimento das normas que regulam a contratação pública e implementação de um procedimento de controlo interno que garanta que os pagamentos são efetuados após a publicitação do respetivo contrato no portal dos Contratos Públicos.

---

<sup>29</sup> A fixação do prazo de 20 dias úteis para a comunicação dos contratos no Portal BaseGov já constava da Portaria n.º 701-É/2008, de 29 de julho, sendo aplicável até à entrada em vigor da Portaria n.º 57/2018.

## 9 – EQUILÍBRIO ORÇAMENTAL

O Regime Financeiro das Autarquias Locais e Entidades Intermunicipais (RFALEI), estipula no artigo 40.º que a receita corrente bruta cobrada deve ser pelo menos igual à despesa corrente acrescida das amortizações médias de empréstimos de médio e longo prazos. O artigo 83.º do mesmo diploma vem prever o cálculo das amortizações médias para o caso dos empréstimos já existentes, quando da entrada em vigor da referida lei, definindo que as amortizações médias de empréstimos correspondem à divisão do capital em dívida à data da entrada em vigor da lei pelo número de anos de vida útil remanescente do contrato. Para efeitos de apuramento da referida amortização média, um empréstimo deixará de relevar a partir do exercício orçamental seguinte ao que termina o seu prazo de vencimento.

Efetuados os cálculos<sup>30</sup> em consonância com a lei vigente, conclui-se que o Município cumpre o Princípio do Equilíbrio previsto no art. 40.º da RFALEI, conforme quadro seguinte:

Designação		Valor
1	Receita Corrente Cobrada Bruta	10 558 641,13 €
2	Despesa Corrente	8 756 638,79 €
3	Amortizações Médias de Empréstimos	757 008,15 €
4	<b>Excedente Orçamental (1 &gt; 2+3)</b>	<b>1 044 994,19 €</b>

## 10 – ENDIVIDAMENTO MUNICIPAL

Para 2018, com o RFALEI e de acordo com o art.º 52.º daquele diploma, o limite da dívida total do município inclui todas as dívidas de operações orçamentais do próprio município e das entidades previstas no art.º 54.º do mesmo diploma, quer sejam serviços municipalizados e Intermunicipalizados, entidades intermunicipais e entidades associativas municipais, empresas locais e participadas, cooperativas e fundações e outras, desde que preencham os requisitos aí mencionados para integrar o perímetro da Dívida Total do Município.

Questionado o Município acerca dos cálculos para apuramento dos limites da dívida total, este veio remeter os mesmos e a documentação das entidades relevantes para efeito da dívida, bem como o mapa<sup>31</sup> da DGAL com o apuramento do limite da dívida total.

Dos cálculos efetuados nesta verificação interna<sup>32</sup>, apurámos uma dívida total de € 4 866 647,41 e uma margem total de € 9 675 074,22, da qual resulta um limite para aumento em 2019, de € 1 935 014,84 (20%).

<sup>30</sup> Fls. 385 a 389 – Anexo L do Relato.

<sup>31</sup> Fls. 427 a 429 – Anexo M do Relato.

<sup>32</sup> Fls. 391 a 426 – Anexo M do Relato.

## 11 – ACORDO DE REGULARIZAÇÃO DE DÍVIDAS E FACTORING

No decurso da verificação interna, a autarquia informou que, durante o exercício de 2018, teve em execução o seguinte acordo de regularização de dívida (ARD)<sup>33</sup>:

Contrato					Montante em dívida capital em		Montante em dívida juros em	
Fornecedor	Data	Valor Capital	Valor Juros	Factor	01.01.2018	31.12.2018	01.01.2018	31.12.2018
"B"	24/09/2015	152 387,02 €	- €	-	66 669,31 €	28 572,55 €	- €	- €

O Município esclareceu ainda que o acordo com a empresa "B" foi celebrado em 24/09/2015, pelo prazo de 4 anos, com base no art. 89.º da Lei do Orçamento de Estado para 2015, por forma a pagar uma dívida acumulada referente a juros de mora e que desse contrato não resultaram quaisquer encargos adicionais.

O Município informou que não promoveu qualquer contrato de factoring, tendo apenas aceite a cessão de crédito do fornecedor "C", no valor de € 249 547, 64, cujo pagamento foi efetuado na totalidade em 2018.

## 12 – CERTIFICAÇÃO LEGAL DE CONTAS (CLC)

A presente conta foi objeto de certificação legal<sup>34</sup>, emitida por sociedade de revisores oficiais de contas, tendo sido manifestada a opinião com as seguintes reservas:

*- Existem diversos terrenos, imóveis e infraestruturas que se encontram ainda por integrar no património do Município. Face aos elementos atualmente disponíveis, não nos é possível determinar os impactos que poderão resultar da regularização destas situações nas demonstrações financeiras do Município.*

*- O Município só passou a reconhecer a partir de 2007 os subsídios ao investimento na rubrica do passivo de "Proveitos Diferidos", de molde a dar cumprimento ao previsto no POCAL. Anteriormente este tipo de apoios eram registados de imediato em resultados aquando do seu recebimento. Neste sentido, existem bens do imobilizado subsidiados, para os quais estão a ser contabilizados custos respeitantes a amortizações do exercício, sem que se esteja a imputar aos proveitos a quota-parte desses subsídios. Presentemente não existem elementos que possibilitem quantificar os possíveis impactos que poderão resultar desta situação sobre as demonstrações financeiras da Edilidade.*

<sup>33</sup> Fls.431 – Anexo N do Relato.

<sup>34</sup> Fls. 433 a 435 – Anexo O do Relato.



Questionou-se a autarquia sobre que medidas haviam tomado para colmatar estas reservas, e foi esclarecido<sup>35</sup> o seguinte:

Quanto à primeira reserva, informou que em 2018 e 2019 foi possível proceder à recuperação de imobilizado procedendo, nomeadamente, ao registo e avaliação dos edifícios do “Mercado Municipal”, da “Praça de Touros, da “Mãe d’Água” e também do “Jardim Municipal de Arruda dos Vinhos”.

Relativamente à segunda reserva o MAV referiu que *“Em 2019, procedeu-se à identificação desses subsídios, tendo determinado a recuperação de saldos de proveitos diferidos, por contrapartida da conta 59 – Resultados Transitados, assim como a imputação dos proveitos do ano a resultados extraordinários (...). Tal situação, determinou a substituição de uma reserva por uma ênfase na Certificação Legal de Contas de 2019 (...).*

*O próximo passo evolutivo prevê a parametrização e registo de cada contrato de financiamento na aplicação informática de apoio ao registo contabilístico e patrimonial, eventualmente no início de 2021 a fim de abandonar o ficheiro de excel e automatizar o tratamento e a integração dos subsídios a reconhecer em cada exercício”.*

Verifica-se que a primeira reserva se mantém na CLC de 2019<sup>36</sup>, resultado da existência de bens imóveis que, por motivos que se prendem com regularizações de processos de loteamentos antigos e diversas construções, bem como escrituras de justificação, ainda não constam do património do Município. A segunda reserva foi resolvida dando origem a uma ênfase em 2019.

Em contraditório é referido que *“(...) tem existido um trabalho e esforço contínuo que tem vindo anualmente a contribuir para a redução da materialidade e relevância da reserva, na medida em que os ativos têm vindo gradualmente a ser reforçados. A título de exemplo, prevemos que, com referência a 2020, estejam já inventariadas e valorizadas todas as infra-estruturas de saneamento e águas, assim como todas as vias municipais, contribuindo para um reforço do ativo na ordem de 10 milhões de euros, contribuindo para uma imagem mais fidedigna da posição patrimonial da autarquia, e em breve resolver esta reserva da CLC.”*

Apesar das alegações apresentadas, entende-se manter a recomendação relativa à conclusão do processo de inventariação e valorização do património municipal, na medida em que a mesma já havia sido formulada na Verificação Interna da Conta de 2014 e até à data não se encontra integralmente cumprida.

### 13 – ACATAMENTO DAS RECOMENDAÇÕES VIC 2014

A última verificação interna de contas efetuada respeitou à gerência de 2014<sup>37</sup>, tendo sido formuladas as seguintes recomendações:

---

<sup>35</sup> Fls. 339 – Anexo H do Relato.

<sup>36</sup> Fls. 437 a 439 – Anexo O do Relato.

<sup>37</sup> Fls. 442 a 451 – Anexo P do Relato.

- i) Proceder à elaboração das declarações de compromissos plurianuais, de pagamentos e de recebimentos em atraso, existentes em cada um dos anos, de acordo com o artigo 15.º, n.º 1, als. a) e b) da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, com as alterações dadas pela Lei n.º 22/2015, de 17 de março, e que deverão integrar o respetivo relatório e contas, nos termos do n.º 3 do mesmo artigo;
- ii) Não celebrar contratos com entidades financeiras ou diretamente com os credores, com a finalidade de consolidar dívida de curto prazo, sempre que a duração do acordo ultrapasse o exercício orçamental, bem como não proceder à cedência de créditos não vencidos, qualquer que seja a forma ou designação dos mesmos, e atentar ao disposto no n.º 1 do artigo 47.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março (LOE para 2016), quanto ao prazo de pagamento dos planos de regularização de dívidas vencidas com as entidades gestoras de sistemas multimunicipais de abastecimento de água, saneamento ou resíduos urbanos;
- iii) Proceder à correção da situação evidenciada nas “Reservas” constante do Relatório de Certificação Legal de Contas ao nível da contabilização do inventário dos imóveis do Município, respeitando assim os procedimentos instituídos pelo POCAL, quer em matéria de valorização de bens móveis e imóveis, quer no que concerne a registos contabilísticos, acautelando, desse modo, a evidenciação nas demonstrações financeiras de todos os elementos relevantes.

Constatou-se em sede desta verificação interna que estas recomendações foram acatadas, embora, conforme referido no ponto anterior, ainda esteja em curso a inventariação e valorização dos bens móveis e imóveis.

#### 14 – NORMA DE CONTROLO INTERNO

A norma de controlo interno (NCI) em vigor no ano de 2018, foi aprovada pelo órgão executivo em 29/05/2002 e teve a sua última atualização em 26/05/2014. Sobre esta questão, o Município informou que ainda não foi possível proceder a qualquer alteração ou revisão, estando prevista a constituição de um grupo de trabalho para o efeito. Contudo, com a entrada em vigor do SNC-AP<sup>38</sup> em 2020, e face às sucessivas alterações legislativas e organizacionais, a norma em vigor encontra-se desatualizada, pelo que o órgão executivo deverá proceder à sua atualização.

#### 15 – CONTABILIDADE DE CUSTOS

A contabilidade de custos não se encontra implementada no Município de Arruda dos Vinhos, conforme determina o ponto 2.8.3 do POCAL, apesar de utilizar centros de custos tendo por base o classificador funcional. O Município informa também que, em 2020, dadas as exigências da implementação do SNC-AP ainda não foi possível aplicar a NCP 27 – Contabilidade de Gestão.

Em contraditório é alegado que *“Naquilo que à contabilidade de custos (ou contabilidade de gestão, como é agora denominado em SNCAP) diz respeito, só durante o segundo semestre de 2021 será possível trabalhar na parametrização e implementação desse módulo na aplicação informática, na*

---

<sup>38</sup> Decreto-Lei n.º 192/2015, de 11 de setembro e respetivas alterações.

*medida em que todos os esforços na Secção de Contabilidade estão canalizados para o processo de encerramento e prestação de contas de 2020, a fim de cumprir com o calendário aprovado.”, sendo de manter a recomendação formulada sobre esta matéria.*

## 16 – IMPLEMENTAÇÃO DO SNC-AP

O MAV informou<sup>39</sup> que as principais medidas adotadas, face à entrada em vigor do SNC-AP foram:

- *Definição do Plano Multidimensional do Município (Dez/2019);*
- *Correspondência de saldos POCAL em 31/12/2019 para SNC-AP em 01/01/2020, definindo o Balanço Inicial (Dez/2019 a Jan/2020);*
- *Parametrização e submissão dos reportes no SISAL/DGAL;*
- *Reclassificação de contas, tendo em consideração a alteração da política contabilística induzida pelo SNC-AP (Jan/2020 a Set/2020);*
- *Elaboração de contas semestrais em SNC-AP (Set/2020 a Out/2020);*
- *Adicionalmente, até ao final de 2020, está prevista a adequação das depreciações de imobilizado ao novo diploma (redução do tempo de vida útil), assim como o reconhecimento de reversões e ajustamento de ganhos referentes a subsídios ao investimento.*

## 17 – APRECIÇÃO DO CONTRADITÓRIO PESSOAL E INSTITUCIONAL

Conforme já referido no ponto 2 deste Relatório, foram citados todos os responsáveis da Câmara Municipal de Arruda dos Vinhos que desempenharam funções no exercício de 2018, para se pronunciarem em contraditório pessoal, bem como a Câmara Municipal de Arruda dos Vinhos, na pessoa do atual Presidente (PCM), para se pronunciar relativamente à exequibilidade do Projeto de Recomendações expressas no Relato.

Decorrido o prazo estabelecido, o atual PCM apresentou o contraditório institucional, assim como o responsável, Luís Manuel Gonçalves Rodrigues, apresentou o contraditório pessoal.

As alegações apresentadas pelo atual Presidente da CM não contrariaram nenhum dos factos constantes do Relato, tendo sido, no entanto, tidas em consideração, apreciadas e trazidas ao texto deste Relatório, as justificações que foram apresentadas pelo autarca, relativamente aos pontos que deram origem a recomendações e a situações passíveis de eventuais infrações financeiras.

O responsável Luís Manuel Gonçalves Rodrigues, na qualidade de Vereador da Câmara Municipal de Arruda dos Vinhos, apresentou pronúncia pessoal, referindo que não lhe foi atribuído qualquer pelouro e que não teve participação nas situações detetadas e mencionadas no Relato, não apresentando, por isso, qualquer alegação relativa aos pontos expressos no Relato e afastando, assim, a eventual responsabilidade financeira.

Nenhum dos restantes vereadores apresentou quaisquer alegações.

---

<sup>39</sup> Fls. 339 – Anexo H do Relato.

## 18 – CONCLUSÃO

Apesar das situações descritas no presente Relatório, que deram origem a casos de desconformidade com as normas em vigor, nomeadamente, quanto à violação das normas da contratação pública no que se refere à publicitação dos contratos, face às alegações e justificações apresentadas, a conta reúne as condições para ser homologada com recomendações, tendentes a suprir ou a corrigir as situações detetadas.

## 19 – VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO

Do Projeto de Relatório de Verificação Interna de Contas foi dada vista ao Ministério Público neste Tribunal, nos termos do disposto no n.º 5, do artigo 29º LOPTC e do artigo 136º do Regulamento do TC, ao que dignou-se a Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral Adjunta de emitir o Parecer do Ministério Público n.º 32/2021, de 02 de junho, concluindo que:

- “1. O presente projeto de Relatório (PR), consubstancia o resultado da verificação interna efetuada à conta do Município de Arruda dos Vinhos, relativa ao período de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 2018.*
- 2. No decurso dos trabalhos de verificação foram detetadas situações suscetíveis de em abstrato configurarem infrações financeiras (pontos 7 e 8 do Relatório e II e IV das conclusões).*
- 3. Atenta as alegações do PCM, as circunstâncias que rodearam as condutas analisadas e a assunção das incorreções é proposto no PR – e em nosso entender bem – afastar as imputações de responsabilidades financeiras.*
- 4. Nada mais havendo a anotar nesta matéria, é o que nos cumpre, para já, referir quanto ao documento em análise. “*

## 20 – EMOLUMENTOS

Nos termos do artigo 9º, do Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de maio, com a redação dada pelo artigo 1º, da Lei n.º 139/99, de 28 de agosto, os emolumentos calculados relativos à gerência em análise são:

Unid: Euros

Gerência	Montante
2018	13 147, 88

## 21 – DECISÃO

Os Juízes da 2.ª Secção, em Subsecção, face ao que antecede e nos termos da alínea b), do n.º 2, do artigo 78.º da LOPTC, conjugado com o disposto nos n.ºs 3 e 4, da Resolução n.º 06/03 – 2.ª Secção, deliberam:

- I. Aprovar o presente Relatório relativo à gerência de 2018;
- II. Aprovar a homologação com recomendações da conta do Município de Arruda dos Vinhos, da gerência de 2018, objeto de verificação interna, com as recomendações elencadas no ponto 2;
- III. Ordenar:
  1. Que o presente Relatório posteriormente seja remetido:
    - a) Ao Presidente da Câmara Municipal e a todos os membros do executivo municipal em funções, bem como ao Presidente da Assembleia Municipal;
    - b) Aos responsáveis pela conta do Município relativa ao ano económico de 2018;
    - c) À Diretora-Geral das Autarquias Locais;
  2. Ao Presidente da Câmara Municipal para que, no prazo de 180 dias, comunique ao TC as medidas adotadas, acompanhadas dos respetivos documentos comprovativos, tendentes a confirmar o acatamento das recomendações formuladas no presente Relatório;
  3. A remessa deste Relatório ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral Adjunto neste Tribunal, nos termos do disposto no n.º 4, do artigo 29º da LOPTC;
- IV. Após notificação nos termos do n.ºs 1 e 3 do ponto III, se proceda à respetiva divulgação via internet, excluindo os anexos, conforme previsto no n.º 4, do art.º 9, da LOPTC;
- V. Fixar os emolumentos a pagar conforme o constante do ponto 20.

Tribunal de Contas, em 14 de junho de 2021

A Juíza Conselheira Relatora,

(Maria dos Anjos de Melo Machado Nunes Capote)

As Juízas Conselheiras Adjuntas,

(Ana Margarida Leal Furtado)

(Helena Maria Mateus de Vasconcelos Abreu Lopes)

## FICHA TÉCNICA

Nome	Categoria
<b>Coordenação Geral</b> Helena Cruz Fernandes	Auditora-Coordenadora
<b>Coordenação</b> Isabel Maria de Fátima Relvas Cacheira	Auditora-Chefe
<b>Técnico</b> Carla Linder Martins	Técnica Verificadora Superior

## CONSTITUIÇÃO DO PROCESSO

Volume	Descrição
I	Documentos de prestação de Contas do Município – Gerência de 2018.
II	Ofícios de Diligências Instrutórias n.º 30574/2020, de 29/09 e n.º 3524/2021, de 01/02 referentes à conta de gerência de 2018, do Município de Arruda dos Vinhos.
	Ofícios de resposta do Município de Arruda dos Vinhos, relativo às contas de gerência de 2018 e documentos anexos à resposta e informação complementar.
III	Relato e Anexos
	Anteprojeto de Relatório e Anexos
	Projeto de Relatório
	Relatório VIC do Município de Arruda dos Vinhos – 2018